

de origem estrangeira classificadas pelos seguintes artigos das pautas nela vigentes para:

CLASSE III

Secção 5.^a

Artigo 340	22,5 %
Artigo 343	17 %
Artigo 358	13 %
Artigo 359	14 %

CLASSE VI

Secção 2.^a

Artigo 607	20 %
----------------------	------

Secção 3.^a

Artigo 626	5 %
Artigo 631	5 %
Artigo 641	7 %
Artigo 651	15 %

Secção 4.^a

Artigo 661	23 %
Artigo 668	15 %
Artigo 710	20 %
Artigo 711	8 %

Secção 5.^a

Artigo 714	10 %
----------------------	------

Secção 7.^a

Artigo 785	10 %
Artigo 802	10 %
Artigo 824	10 %
Artigo 825	10 %
Artigo 826	5 %
Artigo 868	10 %
Artigo 871	10 %
Artigo 896	12 %
Artigo 898	10 %
Artigo 922	15 %

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.^o 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do Decreto n.^o 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.^o

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Artigo 77.^o «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.^o 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 3.324\$00

Para o n.^o 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» — 3.324\$00

A presente transferência foi confirmada, nos termos do artigo 16.^o do Decreto n.^o 39 068, de 31 de Dezembro de 1952, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento de 25 do corrente mês.

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.^o 14 365

O artigo 14.^o do Decreto-Lei n.^o 38 701, de 28 de Março de 1952, determina que os preços e qualidades de açúcar para venda ao público deverão ser fixados, para cada ano cultural, por portaria do Ministério da Economia.

A política de estabilidade seguida não consente, por agora, a alteração dos preços e condições gerais de abastecimento fixados pela Portaria n.^o 13 907, de 28 de Março de 1952.

Entretanto, em face dos *stocks* existentes, é possível facultar ao público a 6\$60 por quilograma o açúcar cristal ultramarino, passando, assim, o consumidor a ter à sua disposição um açúcar de qualidade superior, ao preço mais reduzido do areado branco:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.^o Continuam livres, no continente, o consumo e a circulação do açúcar;

2.^o Conjuntamente com os açúcares areado branco e areado corrente, aos preços estabelecidos pela Portaria n.^o 13 907, de 28 de Março de 1952, poderá ser lançado no consumo açúcar cristal para ser vendido ao público ao mesmo preço do areado branco;

3.^o O Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, com a colaboração dos três Grémios dos Retalhistas, promoverá o abastecimento do País quanto a açúcar e, através da delegação do Governo junto dos mesmos Grémios e dos organismos disciplinadores das indústrias que utilizam aquele produto como matéria-prima, promoverá também o abastecimento dessas indústrias, dentro do sistema até agora seguido, mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida pelo n.^o 4.^o da citada portaria;

4.^o Mantém-se o preço fixado para os açúcares cristal e granulado quando destinados a fins industriais;

5.^o A contravenção ao disposto na Portaria n.^o 13 907, na parte em que a presente a não altera e, designadamente, no que respeita às infracções do sistema de abastecimento em vigor, sujeita os infractores a procedimento criminal, nos termos do Decreto-Lei n.^o 35 809, de 16 de Agosto de 1946.

Ministério da Economia, 4 de Maio de 1953.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.